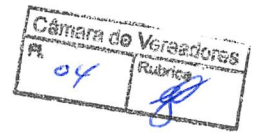




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 18/04/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 036/2019 que **“Concede revisão geral anual sobre os vencimentos dos cargos do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Serafina Corrêa”**.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, autorização para conceder reajuste, no percentual de 8,27% (oito vírgula vinte e sete por cento), a título de revisão geral dos subsídios, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, correspondente ao índice anual apurado pelo IGP-M, a contar de 1º de abril de 2019.

Fundamentação:

As despesas decorrentes desta revisão geral estão devidamente autorizadas nas Leis Municipais, atendendo o disposto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 18/04/2019

Opinião:

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 036/2019 em análise.

Michael F. S. Sladek
Contador
CRC-RS 99072